



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.722887/2019-89
ACÓRDÃO	2302-003.821 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	05 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SILVIA SANTOS PEREIRA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2017

DESPESAS MÉDICAS – COMPROVAÇÃO

Restando comprovado por documentação hábil e idônea, podem ser deduzidas as despesas médicas suportadas na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de notificação de lançamento (fls. 19/23) relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao exercício 2017, ano-calendário 2016, para exigir imposto de renda suplementar de R\$ 8.938,31, inclusive acréscimos legais (multa de ofício de 75% e juros de mora), assim dividido.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	2.436,17
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		1.827,12
JUROS DE MORA (calculados até 30/04/2019)		352,51
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	3.214,49
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		642,89
JUROS DE MORA (calculados até 30/04/2019)		465,13
Valor do Crédito Tributário Apurado		8.938,31

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada dedução indevida de despesas médicas, de R\$ 26.177,52, relacionada ao CNPJ 01.518.211/0001-83, Vision Med Assistência Médica Ltda, porque não foram apresentados documentos hábeis e idôneos referentes ao valor declarado, e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, de R\$ 6.520,00, porque não apresentou documentos comprobatórios, a exemplo de, contrato de prestação de serviços prestados à fonte pagadora declarada, CNPJ 14.239.578/0001-00, Município de Vitória da Conquista

O contribuinte, representado por procurador (fls. 7/8), apresenta impugnação (fls. 6 e 4) porque discorda das glosas feitas. Relata que pediu antecipação de análise por causa da idade da contribuinte e apresentou os comprovantes que ora anexa (fls. 9/11). As despesas médicas referem-se a pagamentos à Golden Cross, feitos, inclusive em anos anteriores, através da APUB Sindical. O imposto de renda retido na fonte consta no comprovante de rendimentos emitido pela Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/08/2019, o sujeito passivo interpôs, em 20/09/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos.

b) as despesas médicas com plano de saúde estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a glosa de despesas médicas com plano de saúde, uma vez que a glosa sobrea o IRRF foi restabelecida.

Com relação a este levantamento, o julgador de 1ª instância assim:

A impugnação é tempestiva, instaura o litígio e será apreciada.

O Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte anexado (fl.10) atesta a retenção do imposto de renda retido na fonte declarada, de R\$ 6.520,00.

Consta na base de dados da RFB, que a despesa médica com plano de saúde glosada foi associada ao CNPJ 01.518.211/0001-83, Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda, nome que consta na declaração de ajuste anual da contribuinte. Em outubro de 2016, este nome foi alterado para “Vision Med Assistência Médica Ltda”, nome que consta na Notificação de Lançamento.

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 26.177,52, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome/Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
1	01.518.211/0001-83	VISION MED ASSISTENCIA MEDICAL LTDA	26	26.177,52	0,00	0,00
TOTAL						0,00

Complementação da Descrição dos Fatos

A contribuinte não apresentou documentos hábeis e idôneos referentes ao valor declarado a título de despesas médicas.

Enfim, o documento entregue à Delegacia da RFB em Salvador não foi aceito como documento hábil e idôneo, e mesmo assim, na impugnação, a contribuinte limita-se a rerepresentá-lo, sem qualquer outro elemento comprobatório para corroborá-lo. Conclui-se que o mesmo comprovante, por si só, não valida as despesas médicas glosadas. Ademais, apresenta inconsistências, entre as quais:

- a razão social de entidade que consta no documento entregue à RFB difere da sua real denominação “Sindicato dos Professores das Instituições Federais de Ensino Superior da Bahia – Apub Sindicato”, que inclusive oferece planos de saúde e tem CNPJ próprio;

- informa que a assinatura do documento é dispensada conforme mandamento do art. 13, da IN nº 95/93, editada para aprovar o modelo de Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de renda na Fonte, sem qualquer referência à comprovação de despesas médicas.

Art. 13. A fonte pagadora que emitir o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte por meio de processamento automático de dados, poderá adotar leiute diferente do estabelecido, desde que contenha todas as informações nele previstas, dispensada a assinatura ou chancela mecânica.

Ressalta-se ainda que pesquisa na base de dados da RFB evidencia que o procurador e filho da contribuinte possuía plano de saúde no ano-calendário

2016, intermediado pela Associação dos Professores Universitários da Bahia (APUB), cujos beneficiários são apenas seus cônjuge/companheira e filhos (dois).

E mais, na página da APUB Saúde, na *internet*, consta que, por exigência da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, seu início ocorreu em 2009, quando desvinculou-se do Sindicato e passou a ser um Plano com modalidade de autogestão, não patrocinada.

Conclui-se, portanto que o documento apresentado para comprovar as despesas médicas de R\$ 26.177,52, emitido em 2017, e referente ao ano-calendário 2016, deveria estar assinado pela própria APUB Saúde, não sendo possível aproveitá-lo para comprovar as despesas médicas glosadas.

Mantida a glosa da despesa médica e comprovada a retenção na fonte de R\$ 6.250,00, cabe revisar o lançamento.

1.	Base de cálculo do lançamento	58.483,59
2.	Despesas médicas comprovadas	0,00
3.	Base de cálculo [1] - [2]	58.483,59
4.	Imposto apurado (27,5% BC - R\$ 10.432,32)	5.650,66
5.	Imposto de renda pago comprovado	6.520,00
6.	Saldo de imposto de renda a restituir [4] - [5]	869,34

Isto posto, voto por julgar procedente em parte a impugnação, por exonerar o imposto de renda lançado de R\$ 5.650,66, e por restabelecer saldo de imposto de renda a restituir, de R\$ 869,34.

ANA TERESA AZEVEDO DE BRITO

Como visto acima a decisão *a quo* entendeu por manter o lançamento pois: “o documento apresentado para comprovar as despesas médicas de R\$ 26.177,52, emitido em 2017, e referente ao ano-calendário 2016, deveria estar assinado pela própria APUB Saúde, não sendo possível aproveitá-lo para comprovar as despesas médicas glosadas”.

Ocorre que em seu recurso, a autuada colaciona vários documentos, em especial o extrato de efls 69, emitido pelo Sindicato dos Professores das Instituições Federais de Ensino Superior da Bahia, onde consta a contribuinte como beneficiária do plano saúde, constando ainda os meses, e valores por ela pagos no ano de 2016 e ainda com a assinatura da presidente do referido órgão sindical.

Desta forma, entendo como sanada a falha apontada na decisão de piso devendo ser restabelecida também a glosa de despesas s médicas no valor de R\$ 26.177,52.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Dar Provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa